

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º /2017
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)**

Art. 1º Dê-se ao art. 23 da PEC 287/2016, a seguinte redação:

“Art. 23
I -
a) o inciso II do § 4º e o § 21 do art. 40; e
..... (NR)”

Art. 2º Acrescente-se à PEC 287/2016 o art. 23-A com a seguinte redação:

“Art. 23-A. As disposições da presente Emenda Constitucional não se aplicam aos integrantes da Carreira do Magistério. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

São decepcionantes os argumentos do Executivo Federal para justificar as mudanças nas regras previdenciárias dos integrantes da carreira do magistério.

As justificativas que acompanham o texto da PEC Nº 287/16 são no mínimo risíveis. Afirma-se que “em relação aos servidores da carreira de magistério, é relevante destacar que a aposentadoria antecipada dos professores afeta de forma mais significativa os RPPS dos

Estados, Distrito Federal e Municípios, nos quais a carreira do magistério representa, em média, entre 20% e 30% do quadro de pessoal total, dos quais entre 80% e 90% são mulheres”.

Ou seja, não há nenhuma mudança relevante nas condições de trabalho do magistério que suportem as alegações de necessidade de mudança. O custo da “aposentadoria dos professores afeta de forma mais significativa” os orçamentos públicos. Por tal via de argumentação, pode-se sugerir o fim de todos os regimes de previdência, para “aliviar” as despesas governamentais. O final do texto, então, é de uma misoginia cruel. As professoras devem ser “alvos” por serem mulheres?!

Essa linha de argumentação para a qual os benefícios devem ser simplesmente cortados, por onerarem os cofres públicos continua: “medidas que elevem o tempo de contribuição para estes servidores públicos se fazem necessárias para dar sustentabilidade aos planos previdenciários e, ao mesmo tempo, garantir a execução de outras políticas públicas de responsabilidade dos Estados e Municípios”. É de perversidade sutil contrapor os direitos previdenciários dos trabalhadores, obtidos após décadas de contribuição, sobre a integralidade dos vencimentos, no caso dos Servidores Públicos, às demais políticas públicas.

A Previdência Social é "um agente de equilíbrio social que tem o objetivo de assegurar recursos para a manutenção do indivíduo e seus familiares”.

O sistema público de previdência social é gerido por pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), e tem natureza coletiva, pública e compulsória. Dele não se podem eximir os entes federativos, com alegações de custos elevados.

Os regimes de Previdência Social foram instituídos por normas de direito público que estabelecem direitos e obrigações entre os indivíduos potencialmente beneficiários e os Entes Públicos, gestores do sistema, e têm por finalidade propiciar os meios de subsistência da pessoa humana conforme estipulado nas normas jurídicas. Tal finalidade é cercada de cuidados, com destaque para a definitividade, a continuidade, a irrenunciabilidade, a indisponibilidade, a intransferibilidade, a inalienabilidade e a impenhorabilidade.

Se ocorre uma das hipóteses de que trata a legislação, compete ao ente previdenciário a obrigação de conceder a prestação prevista em lei, nos estritos ditames do que ali esteja determinado. Ao beneficiário, por seu turno, não se prevê direito de renúncia à prestação que lhe é devida.

Portanto, causa espécie a tentativa do Executivo no sentido de barrar o acesso aos benefícios, sem justificativas relevantes.

Trata-se de ataque a garantias minuciosamente abordadas na Constituição Federal que visam a proteger o segurado, ou seus dependentes, quando consumadas determinadas circunstâncias.

Em tal cenário, a aposentadoria é a prestação que substitui, em caráter permanente, ou pelo menos duradouro, os rendimentos do segurado, de modo a assegurar sua subsistência e a de seus dependentes.

E, paralelamente, o processo histórico determinou que o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde física ou mental e a integridade física, mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados. Por essa razão, os Regimes Previdenciários têm estabelecido regras para compensar o desgaste resultante do tempo de serviço prestado, durante décadas, em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física ou mental.

As regras diferenciadas são, pois, instrumentos de técnica protetiva do trabalhador. O ideal seria que houvesse uma real proteção para impedir o desgaste e os danos resultantes do tempo de trabalho em condições insatisfatórias, penosas ou perigosas, pois não existe bem maior a ser preservado que a vida humana.

Assim, nada pode basear alterações de regras de proteção com fundamento apenas em argumentos financeiros.

No caso específico dos integrantes da carreira do magistério, num contexto em que deve prevalecer a convicção de que o setor educacional é imprescindível para qualquer país, não somente com maiores e melhores investimentos em educação do infantil ao superior.

Não podemos aceitar que a aposentadoria é ameaçada pela ação de lobbies privados que querem a expansão da previdência privada, através da argumentação da insustentabilidade financeira da previdência pública.

Ignorar as especificidades de uma profissão desgastante, difícil, estressante e que deve ser valorizada e, obviamente, bem qualificada e cobrada, devido ao seu papel social relevante, não é admissível. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP